## 3. CONCEITOS ORÇAMENTÁRIOS

### 3.1. DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito Financeiro tem por objeto a disciplina jurídica de toda a atividade financeira do Estado e abrange receitas, despesas e créditos públicos. O Direito Tributário tem por objeto específico a disciplina jurídica de uma das origens da receita pública: o tributo.

As normas básicas referentes ao Direito Financeiro e ao Tributário encontram-se na CF; na Lei $n-1.320$, de 17 de março de 1964; na Lei $n^{\circ} 5.172$, de 25 de outubro de 1966 - CTN; na Lei Complementar noํ 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; e no Decreto $n^{\circ} 93.872$, de 24 de dezembro de 1986.

Os incisos I e II do art. 24 da CF, a seguir, estabelecem competência concorrente para legislar sobre o assunto:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
> II - orçamento.

### 3.2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Válidos para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais quanto pela doutrina.

Nesse sentido, integram este Manual Técnico de Orçamento princípios orçamentários cuja existência e aplicação decorrem de normas jurídicas.

### 3.2.1. UNIDADE OU TOTALIDADE

De acordo com este princípio, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Este princípio é mencionado no caput do art. $2^{\underline{\circ}}$ da Lei $\mathrm{n}^{\circ} 4.320$, de 1964, e visa evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada nível federativo: $\mathrm{LOA}^{2}$.

### 3.2.2. UNIVERSALIDADE

Segundo este princípio, a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e as despesas de todos os Poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Este princípio é mencionado no caput do art. $2^{\circ}$ da Lei $\mathrm{n}^{\circ}$ 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo $\S 5^{\underline{o}}$ do art. 165 da CF.
[Sumário]

[^0]
### 3.2.3. ANUALIDADE OU PERIODICIDADE

Conforme este princípio, o exercício financeiro é o período de tempo ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA. Este princípio é mencionado no caput do art. $2^{\underline{\circ}}$ da Lei $\mathrm{n}^{\underline{\circ}} 4.320$, de 1964. Segundo o art. 34 dessa lei, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil ( $1^{\underline{\circ}}$ de janeiro a 31 de dezembro).

### 3.2.4. EXCLUSIVIDADE

O princípio da exclusividade, previsto no $\S 8^{\circ}$ do art. 165 da CF, estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por ARO , nos termos da lei.

### 3.2.5. ORÇAMENTO BRUTO

O princípio do orçamento bruto, previsto no art. $6^{\circ}$ da Lei $\mathrm{n}^{\mathrm{o}} 4.320$, de 1964, preconiza o registro das receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

### 3.2.6. NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS

Estabelecido pelo inciso IV do art. 167 da CF, este princípio veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria CF:

Art. 167. São vedados:
[...]
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2응 212 e 37 , XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165 , $\S 8^{\circ}$, bem como o disposto no $\S 4^{\circ}$ deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional noํ 42, de 19.12.2003);
[...]
§4 ${ }^{\circ}$ É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159 , I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional $\mathrm{n}^{\circ} 3$, de 1993).


[^0]:    ${ }^{2}$ Cada ente da Federação elaborará a sua própria LOA.

